



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721172/2013-09
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-002.108 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria IRPJ. DEPÓSITOS JUDICIAIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MERRIL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO PELO FISCO.

De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a sua constituição, sendo descabido o ato formal de lançamento pela autoridade administrativa quanto aos valores depositados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face do Acórdão nº 15-39.774, de 20/04/2016, pela 2ª Turma da DRJ- Salvador, que julgou procedente a impugnação apresentada por MERRIL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, em face do lançamento de IRPJ e exonerou o crédito tributário lançado no montante de R\$10.332.151,90.

O lançamento refere-se a exigência de IRPJ devido nos anos-calendário 2009 a 2012, informados nas DCTF com exigibilidade suspensa em face de depósito judicial, tendo em vista ação judicial em que o contribuinte discute judicialmente a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ.

A interessada foi cientificada da autuação e apresentou impugnação tempestiva, cujas alegações foram descritas no acórdão recorrido, *verbis*:

Às fls. 23 a 37, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao Auto de Infração de IRPJ, alegando, em resumo, que:

- em relação aos fatos, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), o pretense crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa apenas para prevenir a decadência, em razão de depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 2001.61.00.029367-7, impetrado com o objetivo de discutir a dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Ou seja, a própria Fiscalização reconhece a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ora cobrado, consubstanciada em seu depósito integral, vinculada ao MS;

- ainda segundo o TVF, o IRPJ ora exigido corresponde aos valores depositados em juízo, conforme se depreende da planilha (reproduz) elaborada pela própria autoridade fiscal, constatando-se que o lançamento corresponde justamente às parcelas das estimativas mensais de IRPJ (código 2319-01) cuja exigibilidade permanece suspensa, conforme também manifestado pela autoridade fiscal no Auto de Infração, conforme trechos que transcreve;

- a Fiscalização sequer procedeu à verificação de eventual base de cálculo tributável pelo IRPJ no respectivo ajuste anual, o que, de antemão, denota a insubsistência da autuação em debate. Não obstante a discussão judicial da possibilidade de dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que não se discute nesta defesa, a autuação não merece subsistir, pois, conforme será demonstrado adiante: (i) o lançamento viola a Súmula CARF nº 82, que impede que a autoridade fiscal lance estimativas mensais do IRPJ; (ii) o crédito tributário já foi, prévia e definitivamente, constituído via declaração em DCTF, bem como mediante depósitos judiciais correlatos, dispensando a sua constituição de ofício; (iii) ad argumentandum, são inaplicáveis os juros de mora, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando de sua constituição, nos termos preconizados pela Súmula CARF nº 05;

- preliminarmente, a impugnação afigura-se cabível e merece ser conhecida, pois trata de matéria diferente daquela sujeita à alçada do Poder

Judiciário, nos autos do MS referido anteriormente. Nos casos em que a matéria discutida no processo administrativo não seja abordada na esfera judicial, ainda que decorrente dessa, não há que se falar em renúncia à esfera administrativa. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 1 do CARF (transcreve). Desse modo, considerando que a matéria impugnada em nada se identifica com aquela arguida no MS, impõe-se o conhecimento da presente impugnação, para que seja julgada procedente;

- no mérito, de pronto, cabe o imediato cancelamento do Auto de Infração, uma vez que os valores lançados se referem a estimativas mensais do IRPJ, em clara afronta à Súmula CARF nº 82. De acordo com o já exposto, o crédito tributário foi exigido em razão dos depósitos judiciais efetuados pela Impugnante no citado MS, com o objetivo de prevenir a decadência. A ação da autoridade fiscal para a apuração dos débitos supostamente devidos, referentes aos anos-calendário de 2009, 2010, 2011 e 2012, restringiu-se à simples tomada dos valores depositados em juízo, como se estes não fossem passíveis de qualquer verificação ou reparo;

- nos termos da Súmula CARF nº 82 (transcreve), é pacífico o entendimento de que não cabe o lançamento de estimativas mensais após o encerramento do respectivo período de apuração. E nem poderia ser outro o entendimento firmado, visto que os valores recolhidos a título de estimativas mensais não se referem aos tributos efetivamente devidos, mas correspondem à mera sistemática de arrecadação criada pelo legislador no intuito de aperfeiçoar a apuração do IRPJ e da CSLL, sendo que o verdadeiro quantum devido a título de IRPJ e CSLL somente é apurado ao final do ano-calendário. Tanto é assim que o recolhimento das estimativas não tem o condão de extinguir o crédito tributário, uma vez que este somente será efetivamente apurado após a realização do ajuste ao fim do exercício;

- nesse sentido, transcreve os artigos 15 e 16 da IN SRF nº 93, de 24/12/1997. Assim, ao final de cada ano-calendário, surge o dever referente ao ajuste anual, obrigação que absorve o dever de recolhimento de estimativas, razão que torna sua exigência descabida. Considerando que o lançamento efetuado corresponde à cobrança de estimativas de IRPJ referentes a períodos de apuração já encerrados, deve ser cancelado o Auto de Infração, em observância à Súmula CARF nº 82;

- a autoridade fiscal efetuou o lançamento ora guerreado com base nas DCTF, nas quais foram declarados depósitos judiciais de IRPJ efetuados pela Impugnante, nos autos do MS nº 2001.61.00.029367-7. Ora, uma vez declarado em DCTF, é fato que se encontra definitivamente constituído o crédito tributário, conforme Súmula nº 436 do STJ (transcreve), muito antes da lavratura do Auto de Infração, nos termos do art. 5º, §1º do Decreto-Lei nº 2.124/84 (transcreve). Dessa forma, já tendo sido o débito objeto do Auto de Infração constituído por ocasião de sua declaração em DCTF, na forma do lançamento por homologação, afigura-se incabível o seu lançamento de ofício, conforme entendimento manso e pacífico firmado pelo CARF (transcreve ementas de acórdãos);

- ainda que se entenda que a declaração na DCTF não seria suficiente para constituir o crédito tributário, descabe a autuação em tela também em razão de depósitos judiciais do pretense débito nos autos do referido MS, o que também implica a constituição do crédito tributário, tal como entende o STJ (transcreve excertos de julgados do STJ). Portanto, não somente em função da declaração em DCTF, mas também pela realização de depósitos judiciais, resta evidente que o lançamento do débito em discussão ocorrera antes da lavratura do Auto de Infração, fato este que o torna nulo e reclama seu cancelamento, sob pena de se admitir

duplicidade de lançamento/constituição de crédito tributário, o que não se cogita. Saliente-se que, caso a decisão do MS seja desfavorável à Impugnante, os depósitos judiciais serão convertidos em renda da União, configurando efetivo recolhimento dos tributos ora debatidos. Em vista do exposto, inarredável a conclusão de crédito tributário constituído em duplicidade, pelo que se impõe a exoneração do Auto de Infração em tela;

- a Impugnante ainda demonstra a necessidade de revisão do lançamento, pela indevida aplicação de juros de mora, tendo em vista a existência de depósito judicial em montante integral, que suspende a exigibilidade dos pretensos débitos, nos termos do art. 151, II, do CTN. Enquanto tramitar o MS com o respectivo depósito judicial da integralidade do saldo dos pretensos débitos, fica afastada a incidência dos juros de mora, uma vez que sobre o valor depositado judicialmente já incide a taxa SELIC, sendo certo que o total encontra-se disponível na conta única da União, nos termos do art. 1º, §3º, inciso I, da Lei nº 9.703/98 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 (transcreve). Nesse sentido, ainda que ao final do MS, a Impugnante tenha seu pleito denegado, os valores depositados, já corrigidos pela SELIC, estarão aptos à conversão em renda da União, com os devidos acréscimos moratórios;

- o próprio CARF firmou entendimento pela impossibilidade da incidência de juros moratórios na constituição do crédito tributário quando há depósito judicial (transcreve ementas de acórdãos). E depositando uma pá de cal sobre o tema, o CARF editou a Súmula nº 5 (transcreve), que reconhece a não incidência de juros de mora sobre o crédito tributário cujo montante integral está depositado judicialmente;

- por todo o exposto, pugna-se pela procedência da impugnação, tendo em vista a violação da Súmula CARF nº 82, bem como a pretensa constituição de crédito tributário em duplicidade, em face da prévia constituição em DCTF e depósitos judiciais, pela autoridade fiscal. Subsidiariamente, há de ser excluída a rubrica de juros de mora, em vista da existência de depósitos judiciais integrais, nos termos da Súmula nº 5 do CARF.

Juntamente com a impugnação, a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 38 a 416.

O colegiado de primeiro grau acolheu integralmente a impugnação e cancelou a exigência, conforme sintetizado na ementa do acórdão recorrido, *verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE ESTIMATIVAS.
INOCORRÊNCIA.*

Resta confirmado nos autos que não ocorreu o lançamento dos valores de estimativas mensais não recolhidas, hipótese esta vedada pela legislação de regência que, nesses casos, determina apenas o lançamento da multa de ofício sobre tais valores ou, quando a falta de recolhimento for verificada após o término do ano-calendário, também o lançamento do imposto apurado em 31 de dezembro, com os acréscimos legais que couberem.

ESTIMATIVAS MENSAIS. ANTECIPAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF ANUAL. DÉBITO NÃO CONFESSADO.

Tendo em vista que os valores das estimativas são meras antecipações do tributo, e não tributos efetivamente devidos, sua declaração em DCTF mensais não implica constituição do crédito tributário correspondente, cujo montante definitivo somente é apurado ao final do ano-calendário e, quando declarado em DCTF anual, considerado como confissão de dívida.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

No caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário tem o condão de suspender sua exigibilidade e, se a Fazenda Pública não faz restrições quanto à integralidade do depósito, aceita, expressa ou tacitamente, o valor indicado pelo contribuinte, caracterizando a homologação, nos termos previstos no art. 150, § 4º, do CTN, sendo que as declarações prestadas na guia do depósito prestam-se à constituição do respectivo crédito tributário, não havendo mais que se falar em transcurso do prazo decadencial e, via de consequência, em lançamento de ofício para prevenir a decadência.

O colegiado recorrido, considerou insubsistente o lançamento realizado para prevenir a decadência, uma vez que os depósitos judiciais equivalem, consoante a jurisprudência do STJ e pareceres da PGFN e Solução de Consulta Interna da Cosit, ao lançamento por homologação, e constituem confissão de dívida, dispensando a realização de lançamento para prevenir a decadência.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda, a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, cumpre observar que os valores correspondentes a tributo e multa exonerados em primeira instância superam o limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017.

Portanto, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço. Passo ao reexame da decisão recorrida.

O colegiado *a quo* cancelou o lançamento sob o entendimento de que é desnecessária a realização do lançamento para prevenir a decadência na hipótese em que o contribuinte efetua depósito integral do crédito exigido antes da realização do lançamento. Após discorrer longamente sobre a doutrina e jurisprudência e o entendimento administrativo trazido no Parecer PGFN/CAT nº 456/2011 e na Solução de Consulta Interna nº 3 - Cosit, de 03/03/2016, assim dispõe o voto condutor do acórdão em suas conclusões:

Diante dos fatos acima narrados e apreciados, configura-se despropositado o lançamento tributário ora em análise, ainda que desacompanhado da multa de ofício e sob a égide de prevenção da decadência, tendo em vista as razões enumeradas a seguir:

1) o artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe sobre “a constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência”, aplica-se, tão-somente, às situações previstas nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, quais sejam a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, não havendo previsão legal de lançamento de ofício para prevenir a decadência no caso de crédito tributário suspenso em função do depósito de seu montante integral;

2) quando o contribuinte discute a exação, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como é o IRPJ, as declarações prestadas na guia de depósito judicial – aprovada pela IN SRF nº 421, de 2004, que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela RFB –, identificando todos os aspectos da obrigação tributária e quantificando-a monetariamente, prestam-se à constituição do crédito tributário, caracterizando confissão de dívida, o que equivale, exemplificativamente, à entrega da DCTF, não havendo mais que se cogitar a hipótese de decadência;

3) efetivado o depósito judicial integral do montante controverso, vinculado às declarações obrigatoriamente prestadas pelo contribuinte, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário, configurando-se procedimento equiparável ao lançamento por homologação (art. 150 do CTN), com a diferença de que o sujeito passivo, embora tenha calculado o valor do tributo, deixou de efetuar o pagamento antecipado, em face de discordar do referido valor, optando por depositá-lo judicialmente;

4) avaliando o montante depositado, poderia a autoridade fiscal manifestar-se a respeito de sua integralidade, se considerasse o depósito em valor inferior ao efetivamente devido e poderia, inclusive, ter lançado de ofício diferenças porventura encontradas – como, por exemplo, na hipótese de depósito realizado após a data do

vencimento do tributo, sem multa e juros de mora –, desde que observado, aí sim, o prazo decadencial. Isso não veio a ocorrer no presente caso, tendo o Fisco, portanto, acatado o valor do tributo apontado pelo contribuinte para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que corresponde à homologação do lançamento, no prazo e nas condições estabelecidos no § 4º do artigo 150 do CTN.

5) caso a ação judicial seja decidida favoravelmente à Fazenda Pública, o depósito será convertido em renda e haverá a extinção do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso VI, do CTN, evidenciando não só a desnecessidade do lançamento levado a efeito como também sua completa redundância.

A análise da solicitação, subsidiária, feita pela Impugnante, para que seja afastada a incidência dos juros de mora, resta prejudicada, uma vez que o lançamento foi considerado insubsistente.

Entendo que o recurso deve ser improvido, sendo suficiente repisar alguns dos fundamentos trazidos no acórdão recorrido.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto aos efeitos constitutivos do crédito tributário em face da iniciativa do contribuinte de efetuar o depósito integral do crédito tributário discutido em juízo e ao descabimento do lançamento por parte do Fisco para prevenir a decadência, conforme julgado recente, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUMULA 83/STJ.

1. Tribunal a quo julgou improcedente a apelação e não reconheceu a decadência quanto aos depósitos efetuados para discutir a exigibilidade de tributo relativo ao período anterior a 23/04/2007.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento pela autoridade administrativa no que se refere aos valores depositados.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Recurso especial não provido.

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.092 - RS (2016/0287015-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN*

Não obstante tal decisão (exemplificativa) não tenha sido proferida no rito dos chamados Recursos Repetitivos, representa mansa e pacífica jurisprudência do STJ.

Tal fato não passou despercebido dos órgãos fazendários encarregados da constituição e cobrança do crédito tributário, conforme mencionado no acórdão recorrido.

Interessante transcrever a parte final do Parecer PGFN/CAT nº 456/2011, mencionada no acórdão recorrido, que ressalta a desnecessidade de qualquer atividade homologatória por parte do Fisco, com vistas à exigir o crédito tributário, ressalvada eventual insuficiência do depósito em face do montante do tributo devido, *verbis*:

[...]

Essa sistemática, contudo, sofre alteração quando o contribuinte vai ao Judiciário questionar o crédito tributário e ali realiza o depósito integral do seu montante. É que, nessa situação, o juízo sobre a higidez do crédito objurgado – que caracteriza a atividade da homologação do lançamento – já não mais pertence ao Fisco, mas sim, e por opção do próprio contribuinte, ao Poder Judiciário, tornando inteiramente despcienda qualquer atividade homologatória por parte das autoridades fiscais, às quais, portanto, não se poderá imputar qualquer inércia que dê causa à extinção daquele crédito pela decadência. Poderá, sim, o Fisco vir a sofrer os efeitos da decadência se, constatando embora a insuficiência do depósito, permanecer inerte, eis que, nessa hipótese, para cobrar as diferenças, deverá lançar o tributo dentro do quinquênio decadencial – contado sem qualquer interrupção ou suspensão, como normalmente deve acontecer nos prazos dessa espécie, conforme já dito”.

Da mesma forma, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2016 traz em suas conclusões os mesmos fundamentos, amparada na jurisprudência do STJ, *verbis*:

[...]

Em face do exposto, conclui-se que:

a) o levantamento de (valores do) depósito não tem o condão de desconstituir o crédito tributário correspondente, “não torna irritas as declarações efetuadas pelo contribuinte quando da efetivação dos depósitos” e terá como efeito “apenas o de tornar exigível o crédito”, na linha do Parecer PGFN/CAT/Nº 796/2011;

b) descabida a formalização do lançamento pelo Fisco, visto ser desnecessário, em atenção ao princípio da eficiência;

c) caso haja levantamento de depósito sob alegação de erro de fato, cumpre à autoridade fiscal aferir a procedência desta alegação; caso pertinente, desnecessária a autuação, haja vista que em situações tais o crédito tributário deve ser cancelado em sede de revisão de ofício; caso a alegação de erro de fato não se sustente, de igual modo não se faz necessário o lançamento, visto não ter sido desconstituído pelo levantamento dos valores;

d) para a hipótese de outra conduta irregular, é cabível a autuação fiscal, a fim de deixar caracterizada, na constituição do crédito tributário, dentre outros requisitos, a descrição do fato e a disposição legal infringida, requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Desta feita, se o depósito judicial representa confissão de dívida de modo irretratável por parte do sujeito passivo, resta devidamente constituído o crédito em favor do Fisco, caso vitorioso na demanda judicial proposta pelo sujeito passivo, sendo incabível a formalização de auto de infração para a exigência do mesmo crédito tributário.

Penso que tais razões são suficientes para o cancelamento da exigência, na esteira do entendimento trazido pelo acórdão recorrido. Não obstante, se isto não bastasse, entendo que o lançamento não poderia subsistir por outra razão apontada pela contribuinte em sua impugnação, mas não acolhida pelo colegiado *a quo*.

Entendo que o tributo informado na DCTF, ainda que com exigibilidade suspensa em face do montante integral do crédito tributário, constitui confissão de dívida e pode ser exigido pelo Fisco, independente de qualquer outro procedimento. Irrelevante, ao meu ver, o fato do contribuinte ter indicado na DCTF o código de recolhimento de estimativas mensais.

As normas que regem a DCTF são taxativas quanto à possibilidade de encaminhamento para inscrição em dívida ativa dos débitos confessados na DCTF, quando divergência quanto aos valores pagos ou informados com exigibilidade suspensa, sem fazer distinção alguma quanto à natureza de tais débitos (estimativas ou saldo anual do IRPJ). É o que dispunha o artigo 8º, § 1º a IN. RFB 1.110/2010, *verbis*:

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

Tal dispositivo foi mantido pela IN. RFB nº 1.258, de 13 de março de 2012.

Assim, tendo o contribuinte declarado os débitos com exigibilidade suspensa em sua DCTF, independentemente de ter comprovadamente depositado em juízo os valores devidos, já seria motivo suficiente para considerar constituído o crédito tributário exigido no auto de infração lavrado. Assim, por mais esta razão não pode subsistir o lançamento efetuado.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Processo nº 16327.721172/2013-09
Acórdão n.º **1302-002.108**

S1-C3T2
Fl. 506
